



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5179/2016

Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais e Agrícolas e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e Agrícolas.

EMENDA Nº

(DO SENHOR FELIPE BONIER)

Alterar o Projeto de Lei em referência, para incluir os técnicos de segurança do trabalho, cuja profissão foi regulamentada por meio da Lei N. 7.410, de 27 de novembro de 1985.

Sala da Comissão, em

de junho de 2017.

Deputado Federal Felipe Bornier

PROS/RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Por meio da Lei N. 7.410, de 27 de novembro de 1985, foi regulamentada a profissão de técnico em segurança do trabalho (nível médio), dispondo também a mencionada Lei acerca da especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho.

Assim sendo, o Projeto de Lei em comento não poderia excluir da respectiva composição e, principalmente, espectro de fiscalização, os profissionais técnicos de segurança do trabalho (nível médio), sendo que os de nível superior são registrados e fiscalizados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, nos termos do art. 3º da Lei N. 7.410, de 27 de novembro de 1985:

Art. 3º - O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei, e o de Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho.

Desta feita, verifica-se que o exercício das atividades profissionais dos técnicos de segurança do trabalho encontram-se sem vínculo fiscalizatório expressamente previsto em lei, sendo oportuno e pertinente que tal categoria profissional seja incluída no rol de profissões abarcadas pelos Conselhos que o presente Projeto de Lei pretende criar.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ademais, nos termos do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, constitui-se como um dos objetivos da República Federativa do Brasil não permitir qualquer forma de discriminação:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Assim sendo, além de serem abarcados pelos Conselhos Federal e Regionais de Técnicos Industriais e Agrícolas, no tocante à fiscalização, os técnicos de segurança do trabalho, por se tratar de profissão regulamentada assim como as demais presentes nos mencionados conselhos, deverão compor os respectivos plenários, na mesma proporção das demais profissões.

Sala da Comissão, em

de junho de 2017.

Deputado Federal Felipe Bornier

PROS/RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS